



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10880.002514/95-84  
**Recurso nº** : 133.016  
**Acórdão nº** : 301-32.717  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : QUAKER BRASIL LTDA. E DRJ/SALVADOR/BA  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

RECURSO DE OFÍCIO

É lícita a desoneração de parcela da contribuição exigida, de empresas comerciais ou mistas, em percentual superior a 0,5%.

RECURSO VOLUNTÁRIO

**FINSOCIAL. DECADÊNCIA.** Para os fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente ao Finsocial é de cinco anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição já poderia ter sido constituído, não havendo pagamento antecipado. Nos casos em que tenha sido efetuada antecipação de pagamento, ou ainda ter sido realizado depósito judicial, o prazo deve ser contado a partir do fato gerador.

**FINSOCIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.**

Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora pertence ao mesmo grupo da incorporada e conhecia perfeitamente o passivo desta.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Processo nº : 10880.002514/95-84  
Acórdão nº : 301-32.717

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata-se de Auto de Infração, fls. 03/18, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a março de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº. 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº. 92.698, de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº. 7.738, de 09 de março de 1989.*

2. *A autuante informa no Termo de Verificação de fls. 01/02 que a contribuinte questionou judicialmente a constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL e que excluiu indevidamente o ICMS da base de cálculo da referida contribuição. Assim, uma vez que os valores devidos não foram declarados em DCTF, foi lavrado o Auto de Infração em tela, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, em virtude da Medida Cautelar nº. 89.0039322-7 e Ação Ordinária nº 89.0042834-9, conforme notícia à fl. 18.*

3. *A autuante informa ainda à fl. 18 que o crédito tributário apurado refere-se à empresa Quaker Alimentos Ltda., incorporada pela Quaker Brasil Ltda., em nome da qual foi lavrado o Auto de Infração, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo no dia 17/11/1994.*

4. *A contribuinte foi cientificada do lançamento em 31/01/1995 (fl. 18) e apresenta, em 24/02/1995, a impugnação de fls. 23/42, alegando em sua defesa, em síntese:*

- *Alega a impugnante que, considerando que a discussão de legalidade e de inconstitucionalidade não é matéria pertinente à instância administrativa, e que a autoridade autuante reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, limitar-se-á apenas à discussão de aspectos que não dizem respeito à constitucionalidade da cobrança;*

- *Uma vez decorrido o prazo de cinco anos dos fatos geradores correspondentes, argúi, a teor do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro*

*de 1966), a decadência do direito de lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/01/1990, citando, nesse sentido, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*

- *Questiona a aplicação da multa de ofício em razão de se tratar de lançamento efetuado em incorporadora – a impugnante – porém referente à contribuição devida pela empresa incorporada, Quaker Alimentos Ltda;*

- *Fundamenta-se no art. 132 do CTN, ressaltando, em essência, que a sucessora é responsável pelos tributos devidos até a data da incorporação, os quais, segundo a aceção do art. 3º, também do CTN, diferem da multa por não configurarem sanção de ato ilícito;*

- *Para corroborar seu argumento, cita doutrina e jurisprudência, ressaltando que, à época do evento sucessório, o crédito não se encontrava constituído;*

- *Ainda em relação à multa de ofício, quanto ao ano-calendário de 1992, alega a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF foi suspensa pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 6, de 27 de janeiro de 1992, sendo posteriormente dispensada pela Instrução Normativa SRF nº. 20, de 1993;*

- *Destaca o disposto no art. 1º da Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, que, em consonância com o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, determina a incidência apenas da multa de mora, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna;*

- *Pelo exposto, quanto aos aspectos enfocados, requer o julgamento da improcedência do auto de infração.*

*5. Em 28/08/1995, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à DRF/SP para que a contribuinte fosse intimada a apresentar cópia da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, cópia das guias de depósito judicial e Certidão de Objeto e Pé (fl. 65). Desta forma, foram anexados os documentos de fls. 70/99.*

*6. Mediante a Decisão DRJ/SP nº 3867/96-11.1185 (fls. 101/102), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e sobrestou o julgamento relativamente à multa de ofício e juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial.*

Processo nº : 10880.002514/95-84  
Acórdão nº : 301-32.717

7. *O Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais – GIMJanexou ao presente processo os documentos de fls. 106/133 e o Relatório de fls. 134/135.*

8. *Posteriormente, ante o sobrestamento da decisão DRJ/São Paulo quanto aos juros de mora e a multa de ofício, foi proposto o retorno deste processo à Delegacia de Julgamento para decisão quanto aos acréscimos.*

9. *Após despachos de fls. 136/138, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”*

A DRJ-Salvador/BA deferiu parcialmente o pedido da contribuinte (fls. 139/154), em decisão cuja ementa segue adiante:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 31/01/1989 a 31/03/1992*

*Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do FINSOCIAL decai em dez anos.*

*FINSOCIAL. ALÍQUOTAS MAJORADAS.*

*Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista.*

*MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.*

*Cabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, ainda que apurada após a sucessão.*

*MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.*

*No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósitos judiciais, exclui-se a aplicação da multa de ofício, sendo esta aplicável, no entanto, sobre os valores não acobertados pelos depósitos judiciais.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Processo nº : 10880.002514/95-84  
Acórdão nº : 301-32.717

Desta decisão, a turma julgadora recorreu de ofício a este Colegiado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 244/252), onde alega, em suma:

- que, quanto ao lançamento efetuado em relação a fatos geradores ocorridos em 1989, não se aplica ao caso a Lei nº. 8.212/91, mas sim a regra geral disposta no CTN, aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação; e

- que a multa de ofício não pode ser exigida da sucessora, pois a responsabilidade sucessória limita-se ao valor eventualmente devido a título de tributo, e não àquele concernente à penalidade pecuniária punitiva.

Pede, ao final, a reforma parcial da decisão proferida pela DRJ-Salvador/BA, a fim de que seja reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 1989 e a inaplicabilidade da multa de ofício.

É o relatório.

Processo nº : 10880.002514/95-84  
Acórdão nº : 301-32.717

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

### I. RECURSO DE OFÍCIO

Dos autos consta que a empresa autuada não exerce sua atividade no ramo da prestação de serviços, com isso, estava sujeita à cobrança de Finsocial à alíquota de 0,5%, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pela própria Administração Tributária. Todavia, no lançamento de ofício a contribuição foi exigida em percentual superior ao acima mencionado.

Desta feita, não merece reparo o acórdão recorrido, que reduziu as alíquotas majoradas utilizadas pela Fiscalização para o percentual de 0,5%, efetivamente devido pelas empresas comerciais ou mistas, como é o caso da autuada.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

### II. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, cinge-se a matéria recursal a duas questões que passo agora a discutir, quais sejam, a decadência do direito de lançar e a responsabilidade do sucessor por infrações tributárias.

#### Da decadência do Finsocial

Essa Contribuição, embora não seja tributo em sentido estrito, é uma exação que guarda natureza tributária, sujeita ao lançamento por homologação. Para fatos geradores ocorridos em data anterior a 25 de julho de 1991 – antes da edição Lei nº. 8.212 – é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o prazo decadencial é de cinco anos, contado de acordo com as regras do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver

Processo nº : 10880.002514/95-84  
Acórdão nº : 301-32.717

sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Neste sentido, farta a jurisprudência deste Conselho, da qual ilustram os seguintes acórdãos:

**Número do Recurso:** 126519  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 13805.011911/96-37  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-SAO PAULO/SP  
**Data da Sessão:** 12/08/2004 14:00:00  
**Relator:** ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
**Decisão:** Acórdão 301-31397  
**Resultado:** DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
**Ementa:** PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - FINSOCIAL - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial, deve seguir as regras de decadência previstas no Código Tributário Nacional, no caso de cinco anos para os fatos geradores ocorridos até a edição da Lei nº 8.212 de 25 de julho de 1991, que passou a ser de dez anos.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**Número do Recurso:** 126037  
**Câmara:** SEGUNDA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10805.000412/98-24  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CAMPINAS/SP  
**Data da Sessão:** 20/10/2005 09:00:00  
**Relator:** ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
**Decisão:** Acórdão 302-37095  
**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora.  
**Ementa:** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.  
O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído (art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 c/c art. 150, caput e § 4º, do CTN)  
ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.  
A ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelos Conselhos de Contribuintes (Poder Executivo), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.  
BASE DE CÁLCULO  
A base de cálculo do Finsocial é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.  
RECURSO NEGADO.

Processo nº : 10880.002514/95-84  
Acórdão nº : 301-32.717

Número do Recurso: 126074  
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 13906.000081/00-04  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR  
Data da Sessão: 13/08/2004 09:00:00  
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Decisão: Acórdão 301-31409  
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausentes justificadamente os conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Luiz Roberto Domingo  
Ementa: FINSOCIAL - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir da Lei nº 8.212/91 de julho de 1991, de acordo com o entendimento no Acórdão de nº 02-01.655 da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que tal prazo, quando não fixado em lei específica, será de cinco anos, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional. Ocorrida a decadência do período da Janeiro de 1990 a junho de 199, deverá ser excluído da base de cálculo do Finsocial o referido período.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega a contribuinte que ocorreu a decadência do direito de lançar as contribuições do Finsocial relativas ao exercício de 1989, por entender que, no presente caso, o prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Correta em suas conclusões, equivocava-se, entretanto, a requerente quanto a seu fundamento.

Compulsando-se os autos, verifica-se, à fl. 135, que, no período em questão (exercício de 1989) existem duas situações distintas. Para os meses de setembro e outubro daquele ano não consta qualquer pagamento, nem estavam estes acobertados por depósito judicial, não havendo, pois, o que se homologar. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Desta feita, para os fatos geradores ocorridos nos meses 09 e 10/89, temos, como termo inicial da decadência, o dia 1º de janeiro de 1990, e, como termo final, o dia 31 de dezembro de 1994.

Em assim sendo, correta está a querelante em suas conclusões, posto ter sido efetuado o lançamento, por meio do Auto de Infração, em 31 de janeiro de 1995, e dele ter sido dado ciência à contribuinte nesta mesma data (fl.18).

Maior razão assiste à requerente quanto aos demais meses daquele exercício de 1989, pois, quanto a estes, foi realizado depósito judicial, ainda que parcial, persistindo o débito em saldo remanescente por insuficiência de pagamento. O prazo decadencial, portanto, deve ser contado a partir do fato gerador, e tem como termo final da contagem o último dia do quinquênio subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Assim, a contribuição pertinente aos fatos geradores ocorridos nos meses de 1989 decaiu no último dia de cada um dos meses de 1994, à exceção da relativa aos meses de setembro e outubro desse ano, que caducara em 1º de janeiro de 1995.

Processo nº : 10880.002514/95-84  
Acórdão nº : 301-32.717

**É de se reconhecer, portanto, a decadência aduzida pela contribuinte quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 1989.**

#### Da responsabilidade do sucessor por infrações tributárias

Melhor sorte não merece os argumentos de defesa no tocante à responsabilidade da sucessora por infrações fiscais cometidas pela sucedida, pois o direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades).

Esta questão foi muito bem enfrentada pelo insigne Conselheiro Marcus Vinícius Néder de Lima, no julgamento do Recurso que deu origem ao Acórdão 202. 11845, que, em virtude da similitude com a questão aqui tratada, com os devidos agradecimentos ao ilustre conselheiro, peço licença aos meus pares para transcrever e adotar excertos do excelente voto como minhas razões de decidir:

*“Cuida-se, também, da responsabilidade tributária da recorrente e sucessora por multas fiscais integrantes do passivo da empresa incorporada EUCATEX MADEIRA LTDA., por sua vez incorporadora da empresa EUCATEX FLORESTAL LTDA, cujo recolhimento de PIS está a se exigir neste processo. Pleiteia, a recorrente, a elisão das referidas penalidades, sob o argumento que o artigo 132 do Código Tributário Nacional refere-se tão-somente à responsabilidade pelos tributos, sem mencionar os consectários.*

*O tema responsabilidade tributária é tratado no Capítulo V do Código Tributário Nacional e a responsabilidade por sucessão, mais especificamente, na Seção II desse mesmo capítulo. A Seção traz, inicialmente, a regra geral, em seu artigo 129, que direciona a responsabilidade tributária aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos. Ressalte-se, nesse passo, que o legislador, ao se referir à locução créditos tributários, cuja acepção técnica é bem definida em nosso ordenamento jurídico, não se reporta apenas ao tributo, alcança também a multa aplicada ao infrator da norma tributária.*

*Corroborava tal entendimento o fato de o artigo 134, que regula as diversas hipóteses de responsabilidade de terceiros, ressaltar, em seu parágrafo único, que as pessoas ali indicadas só respondem pelas multas de caráter moratório. Por argumento a contrário senso, pode-se inferir que o legislador, ao restringir a aplicação de multa moratória apenas para os casos ali elencados, manteve a regra geral prevista no artigo 129 para as demais hipóteses de responsabilidade por infração. No dizer de Carlos Maximiliano:*

*“(…) quando a norma se refere à hipótese determinada, sob a forma de proposição normativa; e, em geral, quando estatui de maneira restritiva, limita claramente só a certos casos sua disposição, ou se*

*inclui no campo do direito excepcional. Então se presume que, se uma hipótese é regulada de certa maneira, solução oposta caberá à hipótese contrária."*<sup>1</sup>

*Assim, em que pese a responsabilidade por incorporação de empresa, prevista no artigo 132, fazer referência tão-somente a tributos, sem mencionar penalidade, a interpretação desse dispositivo, a meu ver, deve ser feita sem se abstrair do contexto em que ele está inserido no Código. Estamos diante de ilícito de natureza fiscal, não se confundindo com o ilícito penal, este sim de índole personalíssima e, por consequência, não passa da pessoa do infrator.*

*Para Zelmo Denari, "o ilícito penal é inconfundível com o fiscal. Em sua formação, o que mais conta é o elemento subjetivo que enucleia a noção de culpabilidade. Por isso a maior preocupação daquele que interpreta ou julga o fato delituoso é justamente conhecer a personalidade do infrator, aferindo a intensidade da sua culpa. Tão representativo é o componente intencional na formação do ilícito penal que jamais se discutiu sobre o caráter personalíssimo da sanção que lhe corresponde.*

*Ora, nada disso importaria na configuração do ilícito fiscal. A começar que, para fixação da responsabilidade são desprezados todos os critérios subjetivos da conduta. Essa objetivação da responsabilidade foi acolhida pelo artigo 136 do Código Tributário Nacional, ao dispor que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*

*Ademais, quem pratica o ilícito fiscal, na generalidade dos casos, é pessoa jurídica de direito privado e não pessoa física. Esta circunstância afasta, de pronto, todo o propósito de dosar a gravidade do ilícito fiscal em função da personalidade do agente.*

*De resto, o ilícito fiscal costuma traduzir simples descumprimento de um dever administrativo relacionado com as atividades empresariais do contribuinte. Nada tem a ver com o ilícito penal. Do mesmo modo, nada tem a ver entre si as respectivas sanções: "a multa fiscal é somente uma punição de índole patrimonial que impõe um sofrimento econômico, jamais libertário, ao contribuinte."*<sup>2</sup>

1 *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1911, pág. 297

2 *Sucessão Tributária: Aspectos Críticos Justiça Tributária*, 1º Congresso Intenacional de Direito Tributário, 1998, 868/869.

*Além disso, a possibilidade de elisão da penalidade por mera alteração na estrutura societária da empresa é elemento indutor da prática de fraudes fiscais. José Eduardo Soares de Melo sustenta, nesse sentido, que:*

*"O direito dos contribuintes às mudanças societárias tão pode servir de instrumento a liberação de quaisquer ônus, fiscais (inclusive penalidade), pois seria muito simples efetuar negócios, com o objetivo de acarretar o desaparecimento dos devedores originários, de quem nada se pode exigir."*<sup>3</sup>

*Nesse diapasão, a ilustre Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 32967 - RS, DJ de 20 de março de 2000, assim se pronunciou sobre essa matéria, in verbis:*

*"(...) Contudo, mesmo doutrinariamente, na atualidade, sinaliza-se para prevalência da tese de que a responsabilidade dos sucessores estende-se às multas, sejam elas moratórias ou punitivas, pelo fato de integrarem elas o passivo da empresa sucedida, conforme entendimento do Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria, em "Código Tributário Nacional Comentado", Editora Revista dos Tribunais:*

*"A não ser assim, muitas fraudes poderiam existir simplesmente para alterar a estrutura jurídica das empresas, fundindo-as, transformando-as ou realizando incorporações para afastar aplicação de penalidades (..) a posição mais moderna se inclina para a continuidade das multas (já aplicadas) por ocasião da sucessão da empresa. (Obra citada, pág. 527)".*

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 43 e 46, que a Quaker Alimentos, empresa incorporadora, tem como sócios os mesmos sócios da Quaker Brasil, empresa incorporada, não se podendo, portanto, alegar transferência de responsabilidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para acolher a preliminar de decadência argüida, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1989, e, no mérito, **negar provimento**, para manter a multa de ofício em relação ao saldo remanescente não acobertado por depósito judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora